

c) De 20 000\$ a 100 000\$:

- 1.º O trânsito de automóvel pesado ou reboque de peso bruto superior a 3500 kg em infracção ao disposto nos artigos 6.º, 7.º e 9.º, n.º 2;
- 2.º A utilização em automóvel pesado ou reboque de peso bruto superior a 3500 kg de um ou mais pneus com reabertura dos desenhos originais ou abertura de novos desenhos para além da base daquele;
- 3.º O incumprimento das condições de trânsito prescritas na guia a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º

2 — A reabertura, por fabricante, dos desenhos originais dos pneus, ou a abertura de novos desenhos para além da base daqueles, bem como a colocação no mercado, por vendedor, de pneus naquelas condições, são sancionadas nos termos do n.º 4 do artigo 114.º do Código da Estrada.

Artigo 12.º

O presente diploma entra em vigor no dia 31 de Março de 1998.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1998.

António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.

Promulgado em 17 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Abril de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

Portaria n.º 281/98

de 6 de Maio

Torna-se necessário estabelecer as modalidades do pagamento voluntário ou em cumprimento de decisão das coimas por infracções ao Código da Estrada e legislação complementar, tendo em atenção que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 157.º daquele Código, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, essas modalidades devem ser estabelecidas em regulamento.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º O pagamento das coimas, com ou sem acréscimo de custas, pelas infracções ao Código da Estrada e legislação complementar deve ser efectuado numa das seguintes modalidades:

- a) Através dos Correios de Portugal (CTT), podendo efectuar-se em qualquer estação;
- b) Por transferência electrónica, através da rede de caixas automáticas Multibanco.

2.º O pagamento voluntário da coima nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 153.º do Código da Estrada pode ser efectuado:

- a) Em qualquer estação dos CTT, durante os 20 dias imediatamente posteriores à data da notificação;
- b) Em qualquer caixa da rede Multibanco, entre o 10.º e o 20.º dias posteriores à data da notificação.

3.º O pagamento voluntário da coima previsto no n.º 3 do artigo 153.º do mesmo Código, bem como das custas que forem devidas, é efectuado nos termos do número anterior, contando os períodos de tempo nele mencionados a partir da data do recebimento da guia emitida para o efeito.

4.º O pagamento da coima, bem como das custas, para cumprimento da decisão em processo de contra-ordenação é efectuado em qualquer das modalidades referidas no n.º 1.º no prazo de 15 dias a contar da data em que a decisão se tornar definitiva.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 6 de Abril de 1998.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 282/98

de 6 de Maio

Considerando que têm vindo a ser introduzidas novas tecnologias na operação de navios, com vista a um efectivo aumento da segurança da navegação;

Considerando ser este um dos principais objectivos da IMO (Organização Marítima Internacional), traduzido pela Resolução A.482 (XII) e constante do documento guia IMO/ILO;

Considerando ser necessário habilitar as tripulações dos navios com os conhecimentos teóricos e práticos que lhes permitam operar com os auxiliares automáticos de traçagem de radar — sistema ARPA;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, com referência ao artigo 16.º do regulamento anexo à Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É criado na Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH) o curso de Auxiliar Automático de Traçagem de Radar, ARPA, em Simulador.

2.º O curso tem por objectivo habilitar os seus destinatários com conhecimentos que lhes permitam a utilização correcta do equipamento de ARPA, a interpretação das informações recebidas, bem como a apreensão das suas limitações, tendo em vista um efectivo aumento da segurança da navegação, dentro dos objectivos preconizados na Resolução da IMO A.482 (XII) e no documento guia IMO/ILO.

3.º São destinatários do curso os oficiais de pilotagem nacionais e estrangeiros possuidores do curso de Simulador de Radar.

4.º As inscrições no presente curso serão efectuadas mediante requerimento dirigido ao director da ENIDH.

5.º O funcionamento, a duração, o plano de estudos e o programa do curso, que deverão observar o disposto nos documentos referenciados no n.º 2 do presente diploma, serão aprovados por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, mediante proposta da ENIDH.

6.º A avaliação é realizada por exame final e expressa em *Apto* e *Não apto*.

7.º Aos candidatos aprovados assiste o direito a requerer à Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos a emissão do certificado de ARPA em simulador, de modelo anexo à presente portaria.

8.º Poderão ainda requerer o referido certificado os marítimos que:

- Sejam titulares de diploma comprovativo da frequência e aproveitamento em curso similar ministrado por entidade oficial nacional ou estrangeira; ou
- Comprovem o embarque, durante, pelo menos, dois anos nos últimos cinco, em navios que operem com sistema ARPA.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 15 de Abril de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

ANEXO I

Modelo de certificado do curso de ARPA em Simulador, a que se refere o n.º 7.º

REPÚBLICA (Portuguese)		1  2 PORTUGUESA Republic	
CERTIFICADO DE ARPA EM SIMULADOR			
(CERTIFICATE OF ARPA SIMULATOR)			
N.º (No)	Emitido em (Issued on)		
Nome (Name)			
Data de Nascimento (Date of birth)	Nacionalidade (Nationality)		
O Director-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos			
(The issuing authority)			

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos da Portaria n.º ____/____, de ____ de ____, e de acordo com a Resolução A. 482 (XII) da IMO e o Documento Guia IMO/ILO

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with IMO Resolution A. 482 (XII) and IMO/ILO Document for Guidance).

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

a) O formato será de 105 mm x 75 mm.

b) Será impresso a azul sobre papel branco.

c) Será plastificado após aposição do selo branco da DGPNTM sobre a assinatura do Director-Geral

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 283/98

de 6 de Maio

Nos termos do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, compete aos gabinetes médico-legais a realização de exames e perícias de tanatologia e de clínica médico-legal, sendo o serviço dos gabinetes, nos termos do artigo 35.º, assegurado por médicos do quadro do instituto de medicina legal da circunscrição médico-legal em que se encontram localizados ou, enquanto e na medida em que isso não seja possível, por médicos contratados para o exercício de funções periciais.

Nas comarcas não integradas nos gabinetes médico-legais a realização de exames e perícias médico-legais é assegurada por médicos contratados, em conformidade com o disposto no artigo 78.º do mesmo diploma.

As remunerações devidas aos médicos contratados para o exercício de funções periciais nos gabinetes médico-legais e nas comarcas são definidas por portaria do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal.

Na fixação das remunerações considera-se adequado adoptar como critério base o universo e a natureza das perícias efectuadas e o disposto no Código das Custas Judiciais, mantendo-se, assim, as regras que neste domínio têm vindo a ser observadas. Julga-se, porém, necessário introduzir um novo elemento de referência, que deverá levar em conta a remuneração dos médicos da carreira médica de medicina legal a exercer funções nos serviços médico-legais.

Foi ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal. Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º A remuneração dos médicos contratados para a realização de exames e de perícias de tanatologia e de clínica médico-legal nos gabinetes médico-legais e nas comarcas é calculada em função do número e natureza das perícias efectuadas, nos termos do artigo 91.º do Código das Custas Judiciais.

2.º O valor da remuneração mensal de cada médico contratado não pode exceder o montante máximo de